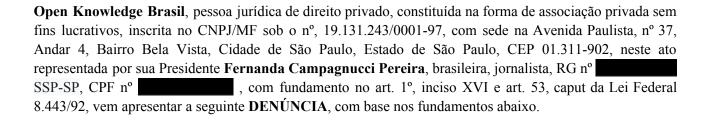
### EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



**OPEN KNOWLEDGE BRASIL** 

(Fernanda Campagnucci Pereira)

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

### 1. **Problema identificado**

- 1.1. Descumprimento do art. 70, parágrafo único da CF/88, em razão da não disponibilização dos nomes de beneficiários dificultar a prestação de contas sobre recursos públicos recebidos por agentes particulares;
- 1.2. Descumprimento do art. 8°, §1°, III e IV da Lei Federal 12.527/2011 e art. 48-A, I da Lei Complementar 101/2000, em razão da disponibilização incompleta de dados sobre utilização e beneficiários de recursos públicos em editais do CNPq;
- 1.3. Descumprimento do art. 3°, V da Lei Federal 12.527/2011, em razão de a não divulgação dos nomes dos beneficiários inviabilizar o exercício do controle social da administração pública.

### 2. Prováveis responsáveis

2.1. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq)

# 3. Descrição do problema e cenário atual

3.1. Recentemente, o CNPq disponibilizou nos resultados do julgamento do edital da **Chamada CNPq nº 06/2019**, referente às Bolsas de Produtividade em Pesquisa . Todavia, o CNPq não informou o nome dos beneficiados pelas bolsas, se limitando a informar: **a)** o número do processo administrativo; **b)** a bolsa aprovada. Vide excerto abaixo:

Chamada CNPq N ° 06/2019  Bolsas de Produtividade em Pesquisa  Resultado do Julgamento  Propostas aprovadas dentro dos limites orçamentários da chamada	
301145/2019-9	PQ-2
301182/2019-1	PQ-1C
301262/2019-5	PQ-2
301329/2019-2	PQ-2
301433/2019-4	PQ-2
301480/2019-2	PQ-2
301538/2019-0	PQ-1B
301642/2019-2	PQ-1A
301664/2019-6	PQ-1B
301746/2019-2	PQ-2
301810/2019-2	PQ-2
301836/2019-1	PQ-2
301838/2019-4	PQ-2
301944/2019-9	PQ-2
302061/2019-3	PQ-1C
302092/2019-6	PQ-2
302161/2019-8	PQ-1A
302687/2019-0	PQ-2
302739/2019-0	PQ-2
302910/2019-0	PQ-2
302974/2019-9	PO-10

3.2. Questionado pela imprensa<sup>2</sup> sobre a razão da restrição das informações num edital cujo valor total é de R\$ 294,3 milhões, o CNPq informou que a mudança ocorre em razão de "proteção de dados". Até **03/02/2020**, não foi possível identificar outra manifestação a respeito do assunto.

### 4. Consequências do problema

http://www.cnpq.br/web/guest/chamadas-publicas?p\_p\_id=resultadosportlet\_WAR\_resultadoscnpqportlet\_INSTA\_NCE\_0ZaM&filtro=abertas&detalha=chamadaDivulgada&idDivulgacao=8722 >. Acesso em: 28 jan. 2020.

https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/cnpq-divulga-resultado-codificado-de-edital-de-r-2943-milhoes/ >. Acesso em: 28 jan. 2020.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em: <

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Disponível em: <

- 4.1. A não divulgação dos beneficiários de bolsas pelo CNPq descumpre frontalmente a política federal de acesso à informação e transparência, dificulta e, até mesmo, inviabiliza o controle público quanto à utilização desses recursos.
- 4.2. Em <u>primeiro</u> lugar, o art. 70, parágrafo único da CF/88 é claro em estabelecer que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária". Ao não divulgar o nome dos beneficiários, o CNPq:
- 4.2.1. <u>Dificulta</u> a atividade do controle interno e externo, pois torna necessária a expedição de ofícios e requerimentos de informações, tornando mais lento o processo de tomada de contas e possibilitando que desvios de recursos públicos levem mais tempo para ser identificados.
- 4.2.2. <u>Inviabiliza</u> o controle social, pois este depende, de forma preponderante, de dados disponibilizados mediante transparência ativa para que seja possível realizar o cruzamento de informações com outras fontes.
- 4.3. Em <u>segundo</u> lugar, a não divulgação dos beneficiários tornou impossível que os demais participantes da Chamada Pública tivessem condições de analisar e comparar as suas avaliações com as de concorrentes. Com isso, torna-se inviável formular uma eventual impugnação fundamentada contra os resultados dos editais, permitindo ou facilitando o eventual favorecimento irregular de concorrentes ou comércio ilegal de informações privilegiadas.
- 4.4. Em <u>terceiro</u> lugar, a título de argumento adicional, se até mesmo os nomes beneficiários individuais do Bolsa-Família e Seguro Defeso são regularmente disponibilizados mediante transparência ativa, não há qualquer razão pela qual os beneficiários de valores ainda maiores, como os editais do CNPq, não sejam tornados públicos nos termos do art. 8°, §1°, III e IV da Lei Federal 12.527/2011.
- 4.5. Em <u>quarto</u> lugar, considerando que esta denúncia provavelmente será analisada quando da vigência da Lei Federal 13.709/2018 (Lei Geral da Proteção de Dados), é importante asseverar que mesmo a LGPD não é fundamento para a restrição de acesso público aos dados dos beneficiários individuais de recursos públicos. De acordo com o art. 7°, caput, III e §3° da LGPD:
- Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:
- III pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;
- [...] § 3º O tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização. (grifou-se)
- 4.6. Com efeito, a razão pela qual interessados em receber recursos públicos são obrigados a fornecer sua identificação completa está justamente relacionada ao controle público: sob o ponto de vista financeiro, bastaria a indicação de uma conta corrente para a transferência dos recursos, mas a CF/88, a LAI e mesmo o art. 48-A, I da Lei Complementar 101/2000 exigem esses dados para fins de permitir a efetiva prestação de contas quanto a essa despesa pública.
- 5. Por fim, é de conhecimento público a existência de um longo histórico de identificação de irregularidades em processos de concessão de bolsas de pesquisa 4, havendo a CGU e outros órgãos de

.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Vide: <

fiscalização constantemente identificado na área problemas diretamente relacionados à falta de transparência. Sendo assim, não é possível admitir que o CNPq retroceda nessa questão.

### 6. Benefícios da solução do problema

- 6.1. Facilitação e aprimoramento do acesso a dados e serviços públicos;
- 6.2. Aumento da transparência e acesso a informações públicas;
- 6.3. Aumento da percepção de controle;
- 6.4. Redução de riscos e prevenção de danos ao Erário;

## 7. Requerimentos

- 7.1. Diante do exposto, com fulcro no art. 74, § 2º, da Constituição Federal c/c o art. 53, caput, da Lei Federal 8.443/1992, e diante da competência do TCU estabelecida no art. 1º, inciso XVI, da Lei Federal 8.443/1992, solicita-se o atendimento dos seguintes pedidos:
- 7.1.1. Seja terminado ao CNPq que torne públicos, em prazo não superior a 30 dias, os nomes completos e demais dados de identificação de todos os beneficiários de recursos públicos que já tenha distribuído, sob qualquer justificativa, em qualquer espécie de edital ou chamada pública de sua competência;
- 7.1.2. Seja terminado ao CNPq que passe obrigatoriamente a divulgar, no mesmo ato, mediante transparência ativa e em formato aberto, os nomes completos e demais dados de identificação dos beneficiários individuais de qualquer espécie de edital relacionado à distribuição de recursos públicos ou atribuição de preferências ou benefícios legais de qualquer espécie;
- **7.2.** Com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, requer-se que o TCU faça o devido monitoramento do cumprimento dessa determinação.

terça-feira, 11 de fevereiro de 2020

\_

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Vide: <